

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2016**  
**(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar ações para a redução dos danos sociais à saúde e à vida causados pelo consumo do álcool e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar ações para a redução dos danos sociais à saúde e à vida causados pelo consumo do álcool, altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 e dá outras providências.

Art. 2º Para o financiamento de ações para a redução dos danos sociais, à saúde e à vida causados pelo consumo do álcool, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pelas empresas de propaganda e pelos veículos de comunicação contratados para realização de propagandas de bebidas alcoólicas.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se bebidas alcoólicas as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a meio grau Gay Lussac, exceto preparações farmacêuticas.

§ 2º A contribuição incidirá sobre os valores pagos a título de remuneração decorrente das contratações indicadas no *caput*.

§ 3º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento) do valor das contratações indicadas no *caput*.

§ 4º Fica responsável pela retenção e recolhimento da contribuição de que trata o *caput* a empresa que contratar serviços relacionados a propaganda de bebidas alcoólicas, na forma regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 5º Incluem-se nos serviços relacionados a propaganda todas atividades para produção e veiculação de peças publicitárias, dentre outras necessárias à promoção do produto.

Art. 3º Compete à Secretaria da Receita Federal a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A contribuição de que trata esta Lei sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis

Art. 4º A contribuição de que trata o art. 2º será recolhida ao Tesouro Nacional e destinada ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad), criado pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 5º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....  
.....

VII – percentual das receitas das empresas de propaganda e dos meios de comunicação contratados para realização de propagandas de bebidas potáveis com teor alcoólico superior a meio grau Gay Lussac, exceto preparações farmacêuticas.

.....”

“Art. 5º .....

.....

XI – custear ações para a redução dos danos sociais à saúde e à vida causados pelo consumo do álcool.

§1º Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia

Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

§2º Os recursos advindos do inciso VII do art. 2º desta lei serão utilizados exclusivamente nas destinações previstas no inciso XI deste artigo.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação, ou no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, o que for posterior.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O álcool tem sido um dos maiores vilões da família brasileira quando se trata de dependência química. Por ser uma droga socialmente aceita e com uma importante indústria, os efeitos danosos do álcool sobre a coletividade nem sempre são considerados com a devida atenção.

Recentemente, diversas legislações e regulamentações surgiram para combater alguns efeitos deletérios do álcool. Alterações na legislação de trânsito e regulamentações sobre propaganda são apenas alguns dos exemplos de iniciativas sobre a questão. Contudo, percebe-se na mídia uma grande exposição da população a esses produtos, especialmente os de menor teor alcoólico, como as cervejas.

Entendo que essa exposição é positiva do ponto de vista econômico, mas pode trazer consigo consequências nocivas para uma minoria da população que se torna dependente química. Não se pode, entretanto, afirmar que essas pessoas se tornariam dependentes, caso não houvesse a propaganda. Desta forma, entendo que não é o caso de se alterar a legislação sobre propagandas, merecendo apenas algum ajuste para que sua quantidade não se torne exacerbada.

O fato é que, independentemente da razão, existem cidadãos e famílias que necessitam de cuidados específicos para se livrarem do vício do álcool. O processo de recuperação exige estrutura, que ainda é

escassa no país. Segundo informações do Ministério da Saúde com dados do Censo de 2010, o país dispõe de cerca de 11,5 mil leitos para tratamento de dependentes químicos<sup>1</sup>, enquanto que os cidadãos dependentes são de cerca de 11,7 milhões, segundo dados do 2º Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (Lenad), realizado em 2013<sup>2</sup>.

É necessário, portanto, aumentar os recursos para o tratamento adequado dessa população. O país já possui um fundo com esse objetivo. Trata-se do Funad (Fundo Nacional Antidrogas), instituído pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Esse fundo conta com algumas fontes, como dotações da União e recursos provenientes de perdimentos em favor da União de bens e direitos objeto do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. Entretanto, tendo em vista as múltiplas utilidades desse fundo, como necessidade de financiar a segurança pública, os recursos, da ordem de 150 milhões de reais previstos para 2016<sup>3</sup>, ainda são insuficientes para o tratamento dos dependentes, conforme mostraram os dados acima.

Nossa proposta para endereçar esse problema é que parte dos valores destinados a propaganda de bebidas alcoólicas seja destinada ao Funad. Essa possibilidade cria um interessante mecanismo, uma vez que o aumento dos gastos com publicidade aumenta também os recursos disponíveis para o Funad. Além de aumentar os valores do Funad, tais medidas podem também servir de moderadores para a quantidade de propagandas.

Vale mencionar que a presente proposta está em linha com o que prevê o artigo 220 da Constituição Federal, em especial o §4º, o qual sujeita a propaganda comercial de bebidas alcoólicas a restrições legais.

Para que seja possível saber os recursos que fariam parte da base de cálculo das contribuições, é necessário que as empresas produtoras de bebidas façam contabilidade separada desses gastos. Com isso, surge a necessidade também de se saber quais empresas serão abrangidas pela Lei.

A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que trata da publicidade de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente, também conhecida como *Lei Murad*, define bebidas alcoólicas como aquelas com teor

---

<sup>1</sup> Fonte: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/tratamento-para-dependentes-quimicos/brasil-oferece-034-dos-leitos-que-seriam-necessarios-para-tratamento-de-dependentes-quimicos.aspx>

<sup>2</sup> Relatório disponível em <http://inpad.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Lenad-II-Relat%C3%B3rio.pdf>

<sup>3</sup> Fonte: Portal SIGA Brasil (<http://www12.senado.leg.br/orcamento/loa>), consultado em 28/06/2016.

alcoólico superior a treze graus Gay Lussac. Todavia, o Decreto nº 6.117, de 22 de maio de 2007, que aprova a Política Nacional sobre Álcool, traça o limite em 0,5 graus. Desta forma, a definição que ora proponho está alinhada com o Decreto, uma vez que ela está mais relacionada ao uso dos recursos para a Política Nacional sobre Álcool do que uma regulação específica sobre publicidade.

Quanto ao percentual dos recursos de publicidade de bebidas a serem destinados ao Funad, proponho o valor de 10%, pelas razões que explico a seguir.

Segundo dados do Ibope Media do primeiro semestre de 2015, dos 30 maiores anunciantes no Brasil, dois estão relacionados a bebidas alcoólicas. Juntos, esses dois anunciantes investiram cerca de R\$ 1,1 bilhão no primeiro semestre de 2015<sup>4</sup>. É coerente, portanto, trabalhar com uma estimativa de cerca de R\$ 2 bilhões anuais de investimentos em publicidade para esse setor.

Em relação aos investimentos para o tratamento, as estimativas variam bastante<sup>5</sup>. Para fins de simplificação, utilizarei o valor de R\$ 1.350,00, por paciente, por mês, que é o valor utilizado pelo governo de São Paulo<sup>6</sup>, o que dá um total de R\$ 16.200,00 anuais por paciente em tratamento.

Para se fazer um sistema ideal, poderia se seguir a recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS). Segundo essa recomendação, as vagas para tratamento de saúde mental deveriam estar em torno de 0,5% da população, o que, no Brasil, resultaria na ordem de um milhão de leitos dessa natureza<sup>7</sup>. Utilizando-se a proporção de que existem 32,7 mil leitos para tratamento psiquiátrico, dos quais 11,5 mil são para tratamento de dependentes químicos, tem-se que os leitos para essa população deveriam ser de cerca de 334 mil. Esses leitos gerariam, então, um custo anual de cerca de R\$ 5,4 bilhões. Certamente, para esse cenário, os recursos provenientes de publicidade não seriam suficientes.

É bem verdade que grande parte dos dependentes recusa tratamento e que a situação não mudaria de um cenário bastante ruim

---

<sup>4</sup> Fonte: <https://www.kantaribopemedia.com/investimento-publicitario-se-mantem-estavel-no-1o-semester-de-2015-aponta-ibope-media-2/>

<sup>5</sup> Estimativas são que os tratamentos podem variar em torno de R\$ 600,00 a R\$ 12.00,00 mensais. Fonte: <http://www.amavida.com.br/quanto-custa-um-tratamento-de-reabilitacao-para-dependentes-quimicos/>

<sup>6</sup> <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-05-08/governo-de-sp-dara-r-135000-por-mes-para-dependente-quimico-continuar-tratamento>

<sup>7</sup> Fonte: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/tratamento-para-dependentes-quimicos/brasil-oferece-034-dos-leitos-que-seriam-necessarios-para-tratamento-de-dependentes-quimicos.aspx>

para o cenário ideal de um momento para outro. Deve-se buscar então estimativas mais realistas para a questão. Um objetivo a ser buscado para os recursos poderia ser o de duplicar o número de leitos. Com isso, além dos 11,5 mil leitos existentes, outros 11,5 mil poderiam ser criados com essa forma de financiamento. Para esse cenário mais realista, ao custo utilizado pelo Estado de São Paulo, o investimento anual seria de cerca de R\$ 186 milhões, ou seja, cerca de 10% dos R\$ 2 bilhões estimados para a receita de publicidade de bebidas alcoólica.

Vale mencionar que as estimativas de leitos servem apenas para calibrar o percentual das receitas que serão destinados ao Funad e não é nenhum estímulo a esse tipo de tratamento. Nos últimos anos, metodologias terapêuticas mais humanas estão sendo estimuladas pelas políticas públicas e a presente proposta não indica especificamente o modo de emprego desses recursos, ficando isso a cargo da Política Nacional Sobre o Álcool.

Cumpre destacar ainda a previsão de que os recursos advindos das contribuições ora instituídas serão dedicados exclusivamente para ações de redução dos danos sociais à saúde e à vida causados pelo consumo do álcool.

Por todo o exposto e devido à importância do tema, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2016.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE